PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000578-62.2022.8.05.0219 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, III E IV, 211 E 212, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTICA. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS RECURSOS INTEPOSTOS. ACOLHIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EXARADA EM MOMENTO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INALBERGAMENTO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENCA DE PRONÚNCIA. NO MÉRITO, IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO PROVIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE PROVAS COLHIDAS NA DELEGACIA, CORROBORADAS EM JUÍZO POR TESTEMUNHAS E POR LAUDOS PERICIAIS. DECOTE DAS OUALIFICADORAS. NÃO ACOLHIMENTO. EVIDENCIADAS MINIMAMENTE A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DOS CRIMES DE VILIPÊNDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INDEFERIMENTO. CRIMES CONEXOS CUJOS INDÍCIOS FORAM DEMONSTRADOS PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. NECESSÁRIA ANÁLISE DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. CRIME CRUEL, PROVÁVEL LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA NA REGIÃO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. NECESSÁRIA A MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. I — A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito impugnando decisão que pronunciou os réus pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, III e IV, 211 e 212, todos do Código Penal. Consta nos autos que o primeiro Recorrente, suposto chefe da facção atuante na região, teria determinado ao segundo Recorrente que ceifasse a vida da vítima por estar cometendo furtos e roubos na localidade, em desrespeito às suas ordens. Sob o pretexto de usarem drogas juntos, o ofendido teria sido atraído para lugar ermo, sendo atingido por golpes de arma branca e disparos de artefato bélico. O cadáver fora então esquartejado e enterrado em propriedade particular de terceiro, sendo posteriormente descoberta a cova pelo proprietário do terreno. Laudos Periciais atestam ser o corpo da vítima, assim como a ocorrência do vilipêndio e da ocultação do defunto. II – O primeiro Recorrente argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia por "ausência de descrição modus operandi e postura do suposto acusado", estando baseada no "ouvi dizer". No mérito, suplica por sua impronúncia ou absolvição, alegando a ausência de prova da autoria, assim como a inexistência de indício nos autos de ameaça a testemunha ou mesmo fundamentos que demonstrem a motivação do recorrente para o cometimento dos delitos, fazendo-se necessária a aplicação do princípio do in dubio pro reo (art. 386, VIII, CPP). Subsidiariamente, pugna pelo decote das qualificadoras e pelo afastamento dos crimes de ocultação e vilipêndio de cadáver, por não restarem suficientemente comprovados nos autos, além da concessão do direito de recorrer em liberdade e dos benefícios da justiça gratuita. Em momento posterior, o segundo Recorrente atravessou petição requerendo o recebimento da interposição recursal com a sua inclusão, considerando "as razões de recurso do primeiro estendendo ao segundo e, no molde processual penal reformar sentença de pronúncia". III — A douta

Procuradoria de Justiça suscitou, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pelo segundo Recorrente. Há nos autos de origem certidão de trânsito em julgado em relação ao referido denunciado datada de 25/10/2021, enquanto a mencionada petição pugnando pelo aproveitamento das razões apresentadas pelo primeiro Recorrente em 25/05/2021 fora atravessada somente em 12/05/2022. Resta evidenciada, portanto, a intempestividade recursal, acolhendo-se a preliminar arquida para não conhecer do recurso interposto pelo segundo requerente. IV - Não merece albergamento, contudo, a preliminar suscitada pelo primeiro Recorrente, pois o questionamento acerca da inépcia da denúncia restou prejudicado diante do proferimento da sentença de pronúncia (AgRg no AREsp n. 1.947.806/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Saliente-se que a defesa se manifestou por mais de uma vez durante o trâmite processual, nada alegando acerca de suposta inépcia da exordial acusatória. V — No mérito, observa-se na decisão de pronúncia estarem devidamente expostas as razões que conduziram o juiz de primeiro grau à compreensão de existirem a materialidade delitiva (Laudos Periciais) e os indícios suficientes de autoria relativos ao Recorrente, únicos requisitos legais exigidos nesse momento processual (art. 413, caput, do Código de Processo Penal). A despeito do inconformismo recursal, verifica-se que há indicativos bastantes para manter a submissão do caso à análise dos Jurados, pois mais de uma testemunha, cuios relatos foram ofertados na delegacia em momentos diferentes, apontaram o Recorrente como o líder da facção atuante na região e mandante do assassinato, comparecendo uma delas em Juízo, reiterando tal narrativa. Coadunam com tal versão, os relatos ofertados pelos genitores da vítima apontando o segundo Recorrente como o executor do delito, procedendo um deles com o reconhecimento na delegacia. Somente em circunstâncias de ausência de provas, ou de configuração inequívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade é que pode o julgador singular afastar o caso da apreciação do seu juiz natural (art. 5.º, XXXVIII, da CF). No caso dos autos, existem elementos suficientes para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, isso porque a pronúncia não exige convencimento absoluto do magistrado. VI - Quanto às qualificadoras dispostas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, entende-se encontrarem-se ambas minimamente demonstradas nos autos. Da análise dos relatos constantes nos autos, assim como dos laudos periciais, verifica-se haver evidências de que o crime fora cometido por meio de emboscada (inciso IV), corpo encontrado em lugar ermo, e de forma cruel (inciso III), pois, além de disparos de arma de fogo, há lesões provocadas por golpes de arma branca. O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo indicativos suficientes da incidência das qualificadoras, estas devem ser levadas ao exame do Tribunal do Júri, por ser ele o Juízo natural, "sob pena de usurpação da competência constitucional" (AgRg no HC n. 677.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.). Desse modo, havendo dúvidas acerca do elemento volitivo do agente, é imperiosa a submissão de tal questão ao Tribunal Popular, que irá avaliar o contexto probatório, dirimir as dúvidas, optar pela versão que reputar mais crível, para então proferir o veredito final. VII - Em relação aos crimes de ocultação e vilipêndio do cadáver, os laudos periciais atestam ter sido o corpo esquartejado, assim como o relato do declarante que encontrou a cova evidencia a ocultação do defunto, tendo em vista ser o proprietário do terreno onde aquela se localizava e desconhecer o fato.

Saliente-se que, este, ao tomar conhecimento sobre a possibilidade de o corpo estar enterrado em sua propriedade, precisou realizar buscas para encontrar o local exato. Desta feita, resta suficientemente demonstrados os indícios dos delitos constantes no arts. 211 e 212 do Código Penal, não merecendo acolhimento o pedido de afastamento realizado pelo recorrente, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a condenação ou não dos denunciados pelos referidos crimes conexos. VIII - Quanto à súplica pela concessão do direito de recorrer em liberdade, esta também não deve ser provida, tendo em vista que respondera o processo sob custódia cautelar, havendo indícios de ser ele líder de facção atuante na região. Além disso, o crime fora cometido com crueldade e uma das testemunhas que depôs em Juízo afirmou temê-lo, restando evidenciada a periculosidade do agente. Assim, bem atuou o magistrado de primeiro grau ao determinar a manutenção da segregação preventiva do Recorrente buscando garantir não só a ordem pública, como também a instrução criminal. IX — No que se refere ao pleito da isenção do pagamento das custas processuais, o Juízo competente para proceder com a análise acerca do tema é o da Execução (AgRg no AREsp n. 1.880.906/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.). X - Por todo o exposto, não se conhece do recurso interposto pelo segundo Recorrente e conhece-se parcialmente do recurso interposto pelo primeiro Requerente e, nesta extensão, nega-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO PRIMEIRO RECORRENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E. NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO SEGUNDO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8000578-62.2022.8.05.0219 -SANTA BÁRBARA RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 8000578-62.2022.8.05.0219 da Comarca de Santa Bárbara/BA, sendo os Recorrentes FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO e GILMÁRIO DOS SANTOS e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE, CONHECER PARCIALMENTE DO APELO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECORRENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000578-62.2022.8.05.0219 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I — Felipe dos Santos Cordeiro e Gilmário dos Santos interpuseram RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, impugnando sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara, por meio da qual lhes pronunciou pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, III e IV, 211 e 212, todos do Código Penal (ID nº. 29945570 − fls. 13/25). Consta dos autos ter o primeiro recorrente sido o mandante e o segundo o executor, junto a terceiro ou terceiros não identificados, do homicídio ocorrido entre os dias 9 (nove) e 23 (vinte e três) de setembro de 2018. A motivação do crime seria a desobediência do ofendido às normas

implementadas por Felipe sobre o impedimento de efetuar furtos e roubos na região por ele dominada. Gilmário teria convidado a vítima para consumir drogas e, chegando a local ermo, desferiu múltiplos golpes de arma branca e três disparos de arma de fogo no ofendido, conforme laudos periciais acostados aos fólios, causando-lhe sofrimento desnecessário, evidenciando atitude cruel por parte dos supostos autores do delito. Após ceifar a vida, esquartejou e escondeu o cadáver, enterrando-o em uma cova localizada na Fazenda Pedra Preta. O responsável pela propriedade, após receber por aplicativo de mensagens notícia de que o corpo estaria enterrado em suas terras, passou a buscar alguma evidência, logrando êxito em encontrar terra remexida, acionando a polícia. Realizadas as diligências e exames necessários, constataram-se que os restos mortais pertenciam à vítima (ID nº. 29944797 - fls. 2/3 e 11/21). Na delegacia, prestaram depoimento os pais do ofendido e o companheiro de sua genitora, indicando esta saber que seu filho sofria ameaças de Gilmário, procedendo com o reconhecimento deste na unidade policial. Colheram-se os relatos, ainda, do responsável por localizar a cova onde estava enterrada a vítima e de indivíduo apreendido em ocasião diversa, noticiando ser Felipe o "chefe da facção Caveira e BDM, e que foi o mandante deste crime". Ouviuse também um conhecido do ofendido que confirmou ser Felipe o líder e Gilmário próximo da vítima, ambos envolvidos com a facção criminosa (ID n° . 29944798 - fls. 2/3, 8/19, ID n° . 29944799 - fls. 1/5 e 9/11). Gilmário, por sua vez, negou participação nos delitos sob análise, negando possuir qualquer contato com a vítima ou com familiar desta (ID nº. 29944800 — fl. 3). Em Juízo, compareceram a mãe e o pai do ofendido, reiterando as informações fornecidas na fase extrajudicial, assim como Gilmário. Realizado o interrogatório de Felipe, este negou as acusações a ele imputadas, informando desconhecer o outro denunciado, assim como a vítima (ID nº. 29945569 - links disponibilizados no ID nº. 29445576). Felipe interpôs recurso contra a sentença de pronúncia arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia por "ausência de descrição modus operandi e postura do suposto acusado", estando baseada no "ouvi dizer". No mérito, suplica por sua impronúncia ou absolvição, alegando a ausência de prova da autoria, não restando cumpridos os arts. 155 e 158 do CPP, assim como inexistir indício nos autos de ameaça a testemunha ou mesmo fundamentos que demonstrem a motivação do recorrente para o cometimento dos delitos, fazendo-se necessária a aplicação do princípio do in dubio pro reo (art. 386, VIII, CPP). Subsidiariamente, pugna pelo decote das qualificadoras e pelo afastamento dos crimes de ocultação e vilipêndio de cadáver, por não restarem suficientemente comprovados nos autos, além da concessão do direito de recorrer em liberdade e dos benefícios da justiça gratuita (IDs nºs. 29944783 e 29944784). Em momento posterior, Gilmário atravessa petição requerendo o recebimento da interposição recursal "com a inclusão do segundo recorrente, e considere as razões de recurso do primeiro estendendo ao segundo e, no molde processual penal reformar sentença de pronuncia" (ID nº. 29944816). O Ministério Público do Estado da Bahia, em sede de contrarrazões, suplicou pelo não provimento dos recursos interpostos (ID nº. 29944794). Diante das considerações recursais, o magistrado de primeiro grau entendeu pela manutenção integral da decisão vergastada (ID nº. 29944795). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo "não conhecimento do recurso do Gilmário; e pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Felipe dos Santos Cordeiro, com a manutenção da Pronúncia hostilizada em todos os seus termos" (ID nº. 34060741). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir

Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000578-62.2022.8.05.0219 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES II — Inicialmente, faz-se necessária a análise da preliminar de intempestividade do recurso interposto por Gilmário dos Santos suscitada pela douta Procuradoria de Justica. Como bem salientado em seu parecer, há nos autos de origem (Ação Penal nº. 0000088-50.2020.8.05.0219) certidão atestando a ocorrência do trânsito em julgado da sentenca em relação ao réu Gilmário dos Santos no dia 25/10/2021 (ID nº. 221864229 da Ação Penal). Cumpre ressaltar inferir-se das peças trasladadas do processo em trâmite no primeiro grau ter sido o decisum questionado proferido em 18/04/2021, sendo o recurso interposto por Felipe em 25/05/2021 e a petição requerendo o aproveitamento das razões recursais a Gilmário atravessada somente em 12/05/2022. Portanto. verifica-se estar com razão a douta Procuradoria de Justiça, acolhendo-se a preliminar por ela suscitada para reconhecer a intempestividade do Recurso em Sentido Estrito interposto por Gilmário dos Santos. Quanto ao recurso ofertado por Felipe dos Santos Cordeiro, preenchidos os requisitos de admissibilidade, entende-se pelo seu conhecimento. Observa-se a arquição de inépcia da denúncia arquida pelo recorrente, contudo, não merece albergamento, pois tal questionamento resta prejudicado diante da prolação da sentença de pronúncia, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS. TORTURAS. "CHACINA DO CURIÓ". PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 41 E 395, I, 74, 406, 564, I, 567, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIDA REITEIRAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 413 DO CPP. PLEITO DE IMPRONÚNCIA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante pode ser verificado no sítio eletrônico desta Corte, os pleitos de inépcia da denúncia e de inobservância dos princípios do juiz natural e do promotor natural, já foram julgados no RHC n. 82.575/ CE, sendo inadmissível a reiteração de pedidos. 1.1. Ademais, no tocante à inépcia da denúncia, fica prejudicada a alegação em razão da sentença de pronúncia. Precedentes. 1.2. Por sua vez, no tocante à outras nuances relativas ao princípios do juiz natural e do promotor natural, o pleito carece de prequestionamento, consoante Súmula n. 211 do STJ. 2. Existem indícios de que, motivados pela morte de colega soldado, vários policiais se reuniram e, em seguida, tomaram as ruas da localidade em procura dos responsáveis, momento em que cometeram os delitos em divisão de tarefas. Os indícios ainda sustentam uma suposta unidade de desígnios entre os ali presentes, seja por ação, seja por omissão. Há, ainda, indícios da presença do recorrente na ação, bem como constatada utilização de mesma arma em outro delito no qual a ele foi imputada a autoria. Destarte, competindo aos jurados a análise dos fatos, notadamente da dinâmica dos acontecimentos e do vínculo subjetivo, foi efetivada a pronúncia. 2.1. De fato, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2.2. No tocante às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, tanto a sentença de pronúncia quanto o acórdão justificaram as razões pelas quais mantidas, haja vista

indicativos de vingança da morte do soldado e de surpresa, razão pela qual inexistente violação legal. Compreensão diversa que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.947.806/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) (grifos nossos) Isto porque o momento para questionar algo acerca da denúncia é durante a instrução processual. Saliente-se que o recorrente manifestou-se por mais de uma vez durante o trâmite processual, nada alegando acerca de suposta inépcia da exordial acusatória (IDs nºs. 29944809 e 29945569). Portanto, rejeita-se a preliminar arquida pela defesa e passa-se à análise do mérito do recurso interposto por Felipe dos Santos Cordeiro. MÉRITO III — Busca-se, através deste meio, a reforma da sentença. O acusado pretende sua impronúncia ou absolvição, alegando inexistir prova da autoria, nem mesmo indícios de ameaça a testemunha ou fundamentos que demonstrem a motivação do recorrente para o cometimento dos delitos, fazendo-se necessária a aplicação do princípio do in dubio pro reo (art. 386, VIII, CPP). Subsidiariamente, pugna pelo decote das qualificadoras e pelo afastamento dos crimes de ocultação e vilipêndio de cadáver, por não restarem suficientemente comprovados nos autos, além da concessão do direito de recorrer em liberdade e dos benefícios da justiça gratuita (IDs nºs. 29944783 e 29944784). Inicialmente, faz-se importante ressaltar que a pronúncia, embora não exija convencimento absoluto do juízo a quo, possui requisitos mínimos para subsistir, quais sejam, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, previstos no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não consiste em uma condenação antecipada do réu, cujo juízo é privativo do Conselho de Sentença. Somente em circunstâncias de ausência de provas, ou de configuração inequívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade é que pode o julgador singular afastar o caso da apreciação do seu juiz natural (art. 5º, XXXVIII, da CF). Por funcionar como um juízo de admissibilidade, o judicium accusatione, embora precário e provisório, deve pressupor condições probatórias mínimas para submeter o cidadão ao processo criminal perante o Tribunal do Júri, entretanto, esses pressupostos para a decisão de pronúncia não requerem certeza, uma vez que não se trata de condenação. Traçadas essas premissas teóricas e passando à análise do decisum vergastado, infere-se ter o magistrado de primeiro grau decidido pela pronúncia, fundamentando o seu entendimento acerca do caso concreto nas provas produzidas extra e judicialmente, na jurisprudência dominante e na legislação pátria. Acerca da materialidade delitiva, esta resta evidenciada a partir dos Laudos Periciais acostados aos autos, resultantes do exame realizado no cadáver encontrado posteriormente em uma cova clandestina localizada pelo proprietário do terreno onde fora preparada (ID n° . 29944797 — fls. 2/3 e 11/21). Quanto à autoria, a despeito do inconformismo recursal, verifica-se que há indícios suficientes para manter a submissão do caso à análise dos Jurados, pois há nos fólios conjunto probatório que aponta para a verossimilhança da narrativa exordial, circunstância que, por si só, nesta fase processual, autoriza que a solução seja na diretiva de deixar ao Juízo Natural o exame mais aprofundado da matéria. Para melhor elucidação, destaque-se os seguintes trechos da sentença de pronúncia (ID nº. 29945570 - fls. 13/25): Da materialidade: A existência material do delito imputado ao acusado está consubstanciada no Laudo de Exame de Necropsia noticiando os ferimentos que afligiram a vítima, às fls. 11/12 do Id. 88076677, bem assim o Laudo de Identificação Necropapiloscópica daquela (fl. 13), e ainda no Laudo de Exame Pericial no local onde ocorreu o crime encontra-se nas fls. 14/21,

deste mesmo Id. referido, não havendo qualquer dúvida da materialidade do delito objeto da presente apuração. Da autoria: Já no que se refere aos indícios suficientes de autoria, a instrução processual logrou êxito em trazê-los, como se vê no acervo probatório carreado. Senão vejamos: (...) Registre-se que, ainda que se tenha que levar em consideração a emoção que pode envolver as declarações dos pais da vítima, é preciso que se observe o nível de detalhamento que a genitora da vítima trouxe aos autos, inclusive detalhes em relação à proximidade que o acusado tinha com o seu filho (a vítima) e um certo nível de confiança existente entre ambos, fato que teria levado a vítima a ir com o primeiro acusado Gimário dos Santos, até o local onde teria ocorrido o crime, como se tivesse sido levado para a morte pelo acusado em questão. Acrescente-se que as declarações da mãe da vítima não vieram aos autos isoladamente, pelo contrário, o Genitor da mesma também trilhou pelo mesmo caminho. Importante registrar que, ao que parece, pelas próprias declarações dos pais da vítima, o seu filho estaria inserido no mundo do crime, fato que teria contribuído para a sua morte, uma vez que, pelo que consta dos autos, o segundo acusado (Felipe dos Santos Cordeiro), estaria agindo como uma espécie de "justiceiro", definindo que tipo (s) de crime (s) poderi (am) ser praticados, bem assim quando e onde, sendo que quem desobedecesse aos seus "comandos" receberia a punição ou mesmo a "sentença de morte", coisa de "Chefe" ou mesmo de integrante das chamadas "facções ou organizações criminosas". Note-se que as declarações dos genitores da vítima foram corroboradas pelo conteúdo do depoimento da testemunha Eduardo Lima dos Santos, conforme transcrição acima. (...) Ocorre que a negativa de autoria por parte dos acusados, sem um álibi sólido e minimamente pertinente, não é suficiente para, neste momento processual, afastar um juízo prelibatório que lhes seja desfavorável, uma vez que na oitiva da testemunha Eduardo, que não possuía vínculos de amizade com a vítima, este trouxe aos autos elementos sólidos de convicção da pertinência dos termos da denúncia, ainda que tenha ficado nítido o receio e medo que o mesmo demonstrou enquanto prestava o seu depoimento, trazendo aos autos informações em relação a ambos os acusados, e onde se observa que os acusados atuam com alta grau de represália na região, além disso vieram aos autos a oitiva da genitora da vítima, que confirmou o fato de que o acusado tinha relações e contato com a vítima, além da mesma conhecer o acusado, e de tê-lo recebido em sua residência. Ainda de acordo com o que foi dito pela genitora da vítima, esta ouviu do próprio filho que dias antes de se tornar vítima fatal da empreitada criminosa, sabia que o seu filho estava recebendo ameaças do acusado Gilmário. Vê-se, portanto, que as provas colhidas em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que há indícios suficientes nos autos de que os acusados podem ter envolvimento com os crimes que lhes foram imputados na denúncia. (...) No que pertine às teses defensivas de que os autos não trazem provas conclusivas para levar a um juízo de certeza em relação a autoria delitiva por parte dos denunciados, estas não merecem prosperar, diante do juízo apenas de pertinência ou não da denúncia que é feito nos processos da espécie, conforme determina a legislação processual penal, e nos termos contidos nos parágrafos anteriores. De mais a mais, os argumentos defensivos apresentados são insuficientes para afastar os indícios de autorias já asseverados acima e que se mostram mais de que suficientes a ensejar uma decisão de pronúncia, uma vez que nenhuma das teses defensivas merece prosperar (ausência de elementos de prova de autoria e ausência de elementos de vínculo a grupo criminoso), diante de todos os elementos coligidos aos autos. Melhor sorte

não socorre a defesa quando alega conjecturas de possível ameaça à testemunha, incidência do art. 212 do CPP, uma vez que a audiência da testemunha ouvida em juízo, Eduardo Lima dos Santos, transcorreu com absoluta normalidade, sendo registrado apenas que o mesmo demonstrou um certo temor em prestar o seu depoimento na presença dos acusados. (...) Quanto à suposta a ausência de demonstração de motivação, em razão de fato ocorrido com a vítima e a pessoa de prenome Adailton, o que teria sido minimizado pelo Ministério Público, a motivação para o crime, ainda que em tese. resta devidamente identificada nos autos, cabendo a sua análise mais aprofundada ao Tribunal do Júri. A alegação de carência na demonstração de qualificadora, diante dos Laudos Periciais, inclusive com fotografias ilustrativas, é tão desprovida de plausibilidade que seguer merece uma análise mais aprofundada neste momento processual. Ademais, neste ponto, ao que parece, o que o ilustre procurador dos acusados pretende é afastar a qualificadora do meio insidioso e cruel, em razão da denúncia pelo crime de vilipêndio de cadáver, entretanto, volto a afirmar, que neste momento processual, tal análise somente se justificaria se houvesse demonstração cabal da ausência da qualificadora ou mesmo da tipificação de vilipêndio de cadáver, sendo perfeitamente cabível a presença de ambas em um mesmo fato criminoso. (...) Já o pleito de absolvição, pelos elementos colhidos durante a instrução, não merece prosperar, o mesmo ocorrendo em relação ao requerimento de impronúncia. Por derradeiro, o pleito para aguardar o iulgamento de eventual recurso em liberdade será analisado no momento processual adequado. Assim, como já dito alhures, os elementos probatórios colhidos servem para caracterizar, de forma suficiente, os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, e que estes decorrem, não de meras conjecturas, mas sim, de fundadas suposições, o que enseja, nos termos das lições apontadas pela doutrina e jurisprudência, a pronúncia de ambos os acusados, já que as teses defensivas de negativa de autoria não se apresentam estreme de dúvida, como se pode depreender do conteúdo das declarações dos genitores da vítima e da oitiva da testemunha ouvida em juízo. De outra banda, diante das lesões definidas no laudo pericial inserido nos autos, acrescido das circunstâncias devidamente comprovadas pelo acervo testemunhal, não tenho como, de forma apriorística, subtrair o exame da natureza do elemento subjetivo das condutas questionadas do órgão constitucionalmente competente para tanto, razão pela qual considero evidenciados os elementos que autorizam a pronúncia de ambos os réus pelo crime de homicídio. (...) No que se refere aos indícios de autoria do crime de ocultação de Cadáver (art. 211, do CP), estando este na condição de crime conexo ao crime de homicídio imputado a ambos os acusados, nos termos do art. 78, inciso I, caberá também ao Tribunal do Júri a sua análise. Note-se que a materialidade do mesmo resta demonstrada nos autos, através das fotografias do local do crime, onde se observa que o cadáver foi encontrado em uma espécie de cova rasa, com galhos de vegetação por sobre a mesma. Quanto aos indícios de autoria do crime de vilipêndio de cadáver (art. 212 do CP), este, do mesmo modo que o crime de ocultação de cadáver, apresenta-se com natureza conexa ao crime de homicídio, daí porque, também cabe ao Tribunal do Júri a análise da sua pertinência ou não, uma vez que os autos sinalizam para a sua materialidade, ante o conteúdo do Laudo de Exame Pericial de Id. 88076677, fls. 16/21, onde se observa o cadáver da vítima com a cabeça decapitada, os membros superiores e inferiores esquartejados, restando apenas o tronco do corpo com o remanescente dos órgãos desmembrados. Posto isto, diante de tudo o que aqui foi exposto e do mais que dos autos consta, PRONUNCIO os réus FELIPE

DOS SANTOS CORDEIRO, vulgo "FELIPÃO" e GILMÁRIO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, como incursos nas condutas e sanções tipificadas no art. 121, § 2º, incisos III e IV (Homicídio duplamente qualificado -"com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel;" e "ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;"), no art. 211 (Ocultação de cadáver) e no art. 212 (Vilipêndio de cadáver), todos do Código Penal Brasileiro, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, o que faco com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal. (grifos nossos) O exame desses excertos, bem como dos depoimentos prestados na delegacia e em Juízo (ID nº. 29944798 - fls. 2/3, 8/19, ID nº. 29944799 fls. 1/5 e 9/11, ID nº. 29945569 - links disponibilizados no ID nº. 29445576), revela, de forma inequívoca, que o recorrente é o provável mandante dos disparos e golpes que levaram a vítima ao óbito, assim como o esquartejamento do cadáver e sua ocultação. A genitora do ofendido é firme ao declarar, em ambas as oportunidades, ter sido avisada por seu filho sobre as ameaças de morte que recebia de Gilmário, afirmando a todo instante saber que a vítima era envolvida com práticas delitivas. Não há como indicar ser o seu relato um "ouvi dizer", pois a informação por ela prestada foi-lhe dita pelo próprio de cujus. Ademais, ela procedeu com o reconhecimento de Gilmário, não havendo razão para descredibilizá-la pelo simples fato de o pronunciado negar conhecê-la, além de ter afirmado em ambas as ocasiões ter visto o referido denunciado vestindo vestes que pertenciam ao seu filho. Importante observar que Felipe em nenhum momento está sendo indicado como o executor dos delitos e sim como o mandante. Isto porque o mesmo atuaria como o chefe da facção da região e teria determinado o assassinato da vítima como forma de punição por esta ter supostamente praticado furtos e roubos por ali, atividades proibidas pelo Recorrente. Dos depoimentos prestados na delegacia, infere-se mais de uma testemunha, em momentos diferentes, ter confirmado ser Felipe o responsável por gerenciar a organização criminosa na localidade e o provável mandante do homicídio praticado, conforme trechos a seguir colacionados: QUE não tem nenhum parentesco com o traficante, daquela cidade, conhecido por "FELIPÃO" (...) QUE FELIPÃO é o chefe da facção Caveira e BDM, e que FELIPÃO foi o mandante deste crime (Antonio Romario da Silva Santos — ID nº. 2944798 — fls. 2/3 — grifos nossos) QUE quem andava mais frequentemente com ELVISLAY era o rapaz de prenome GILMÁRIO, o qual também é envolvido em crimes, e é ligado ao grupo de FELIPÃO (...) QUE realmente tanto a pessoa de FELIPÃO, o qual é de conhecimento público chefiar uma das facções criminosas que atuam aqui em Tanquinho, quanto integrante de seu grupo, costumavam ficar na região de Tenda, Bouqueirão e Rangel, localidades rurais situadas entre os municípios de Candeal e Tanquinho (...) QUE "a ordem" de FELIPÃO que imperava por lá era de que ninquém praticasse roubos ou furtos pela localidade, caso contrário seriam penalizados (...) QUE o que se comenta pela região é que ele, GILMÁRIO, foi o responsável pelo homicídio de ELVISLAY, e que o motivo foi o descumprimento da vítima em face das determinações de FELIPÃO quanto à prática de roubos e furtos, haja vista que ELVISLAY era contumaz na prática de furtar, sendo que era o responsável por diversos furtos de falinhas, ovos, frutas, legumes, etc. Que eram subtraídos da propriedade dos vizinhos (Eduardo Lima dos Santos - ID nº. 29944799 - fls. 9/10 grifos nossos) QUE como é irmão da pessoa de Felipe dos Santos Cordeiro. vulgo "FELIPÃO", muitos vinculam o nome do interrogado ao tráfico, mas não tem qualquer envolvimento (Ramon Ferreira de Jesus - ID nº. 29944799 -

fls. 15/16 - grifos nossos) Saliente-se tal afirmação ter sido corroborada pelas declarações prestadas por uma das testemunhas em Juízo, conforme abaixo transcrito: "Em relação a sua declaração em delegacia, ele afirma que ouviu dizer que Gilmário estava envolvido na morte, pois o rapaz morreu no dia que foi com Gilmário para Tanquinho; em relação a circulação da fotografia do vítima morta em redes sociais ele afirma que ouviu falar que circulava, mas ele não viu, e que na foto havia um pé e este pé seria do acusado Gilmário; Não sabe informar se Gilmário foi visto com peças de roupas das vítimas; Havia ordem do acusado Felipe que guem cometesse roubos na área dele, seria morto, e este Felipe seria chefe da facção de Tanquinho, a chamada Tudo 3 (BDM), ele que mandava nos meninos lá da invasão, a polícia já prendeu grande parte, e um deles era Gilmário (Havia Tin Tin, Romário); A vítima na época dos fatos deve ter feito alguma coisa na área; Acredita que a vítima foi esquartejada, pois foi a foto que lhe foi mostrada em delegacia; Em relação às perguntas da defesa disse que acha que os acusados estão envolvidos, pois foi quando viajou com Gilmário que a vítima morreu, pois Gilmário tinha o costume de andar com a vítima; À vítima tinha histórico de cometer delitos; sabe que no dia dos fatos Felipe estava em Minas Gerais; em relação `às perguntas do Juízo ele disse que as informações que está passando ele ouviu na localidade e que a vítima costumeiramente andava com Gilmário; Nunca viu Felipe antes, mas o Gilmário dizia que o comando da localidade era de Felipe; conhecia com Gilmário antes, pois ele mora próximo: Há notícia do envolvimento de Gilmário em outros crimes, numa tentativa de homicídio, ninguém deu queixa, mas a notícia que correu foi de que ele que havia matado; A vítima praticava vários delitos, os pais deles aparentemente eram separados; Felipe estava em Minas Gerais, mas a comunidade disse que ele havia mandado matar, pois a ordem era de quem se alquém realizasse delito na região iria morrer, várias pessoas comentavam sobre isso; não gostaria de ser ouvido na presença deles, pois, como ele é testemunha, poderia realizar uma ligação e mandar matá-lo; nunca soube deles mandarem matar outra testemunha." (Eduardo Lima dos Santos — trecho extraído da sentença - ID n° . 29945570 - fls. 16/17 - grifos nossos) No mesmo sentido foram os relatos ofertados pelos pais da vítima na assentada, afirmando a genitora ter visto Gilmário vestindo peças de roupas pertencentes ao seu filho. Assim, não há como acolher o discurso aventado pelo réu, através do qual pretende desconstituir os fundamentos da sentença de pronúncia, fulcrado tão somente em narrativa oferecida pelos apontados autores dos fatos. Isto porque, tanto da análise das provas colhidas nas fases extra e judicial, quanto da leitura do decisum vergastado, verifica-se inexistir quaisquer indícios que coadunem com a versão apresentada pelo réu, na qual afirma desconhecer a vítima, assim como quaisquer de seus familiares, negando envolvimento com as práticas delitivas. Desta feita, tem-se que a sentença de pronúncia está devidamente baseada em elementos provenientes do inquérito policial, assim como nas provas produzidas em Juízo, promovendo a análise de admissibilidade ao verificar a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria delitivas, conforme determinado no art. 413 do Código de Processo Penal, cabendo o exame com mais afinco acerca se de fato houve ou não a empreitada homicida pelo Recorrente ao juiz natural da causa (Tribunal do Júri). A pretensão recursal, portanto, carece de subsistência, porquanto a posição firmada na Jurisprudência é no sentido de que, no campo da pronúncia, não cabe, nesta fase, juízo de certeza acerca da autoria, mas tão somente identificar indícios suficientes apontando verossimilhança da narrativa exordial, o que se depreende dos

depoimentos mencionados anteriormente, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não se vislumbra campo para a impronuncia ou para absolvição, pois, como já extensivamente explanado, cumpre ao julgador nesta fase apenas identificar a existência ou não de indícios da autoria, o que se verificou a partir das declarações e dos laudos periciais acima referidos. Quanto às qualificadoras dispostas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, entende-se encontrarem-se ambas minimamente demonstradas nos autos, pelas razões a seguir expostas. Conforme informações constantes nos laudos periciais, há marcas no cadáver tanto de disparos de arma de fogo, quanto de golpes por arma branca, evidenciando "meio cruel" (inciso III), pois, se o executor estava em posse de arma de fogo, o homicídio poderia ter sido praticado sem lesões provocadas por outro tipo de armamento. Da mesma forma, há relato colhido na delegacia de que a vítima fora atraída por Gilmário para lugar ermo mediante convite para usarem drogas juntos. Indício disto é o local onde fora enterrado o corpo, lugar ermo e de difícil localização, tendo o proprietário do terreno dificuldades para encontrá-lo. configurando-se a emboscada (inciso IV). Acerca do tema, cumpre transcrever o fundamento exposto pelo magistrado a quo na decisão de pronúncia (D nº. 29945570 - fls. 23/24): Quanto às circunstâncias qualificadoras denunciadas, previstas no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro (homicídio duplamente qualificado - "com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;" "à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;") é certo que, somente aquelas qualificadoras manifestamente improcedentes devem ser rejeitadas quando da pronúncia, vez que cabe ao Conselho de Sentença, como Juiz Natural que é, nestes casos, apreciar e julgar o feito, inclusive com relação àquelas. Este inclusive, tem sido o entendimento das Cortes Superiores: "Havendo indícios de que o delito foi praticado nas condições previstas nas qualificadoras referidas na denúncia, recomenda jurisprudência que é de bom alvitre não excluí-las da sentença de pronúncia, deixando tal oportunidade ao Tribunal do Júri que, como juiz natural do processo, dirá sobre a incidência ou não de cada uma delas." (Ac. do S.T.J., Rel. Min. Flaquer Scartezzini, in DJU de 31.05.93, pg.10.681) No caso dos autos, os documentos acostados, como por exemplo o Laudo de Necropsia, o Laudo Pericial do exame realizado nos projetis retirados do cadáver da vítima e o Laudo de Exame de local do crime, aliados às fotografias acostadas aos autos, sinalizam, ainda que em tese, que as qualificadoras denunciadas podem sim restarem presentes, cabendo ao Conselho de Sentença, Juízo Natural dos feitos da espécie, decidir pela sua pertinência ou não, conforme entendimento jurisprudencial. (grifos nossos) Assim, há motivo para levar ao Tribunal do Júri a análise da incidência ou não das qualificadoras previstas nos incisos III e IV. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo indicativos suficientes da incidência das qualificadoras, estas devem ser levadas ao exame do Tribunal do Júri, por ser ele o Juízo natural, "sob pena de usurpação da competência constitucional", conforme julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CORRELAÇÃO. DENÚNCIA, INDÍCIOS DE AUTORIA E QUALIFICADORAS. ADMISSIBILIDADE. 1. Não há, no caso, violação ao princípio da correlação, uma vez que os mesmos fatos narrados na denúncia foram valorados para a prolação da decisão de pronúncia. Assim, foi levada em

consideração a única circunstância de ter o paciente se valido do carro que conduzia para produzir o resultado, mediante conduta que ocasionou o capotamento do automóvel conduzido pela vítima. 2. Havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é a de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, situação inocorrente na hipótese. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.844/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (grifos nossos) Desse modo, havendo dúvidas acerca do elemento volitivo do agente, é imperiosa a submissão de tal questão ao Tribunal Popular, que irá avaliar o contexto probatório, dirimir as dúvidas, optar pela versão que reputar mais crível, para então proferir o veredito final. Em relação aos crimes de ocultação e vilipêndio do cadáver, os laudos periciais atestam ter sido o corpo esquartejado, assim como o relato do declarante que encontrou a cova evidencia a ocultação do defunto, tendo em vista ser o proprietário do terreno onde aquela se localizava e desconhecer o fato. Saliente-se que, este, ao tomar conhecimento sobre a possibilidade de o corpo estar enterrado em sua propriedade, precisou realizar buscas para encontrar o local exato (ID nº. 29944798 — fls. 13/14). Desta feita, resta suficientemente demonstrados os indícios dos delitos constantes no arts. 211 e 212 do Código Penal, não merecendo acolhimento o pedido de afastamento realizado pelo recorrente, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a condenação ou não dos denunciados pelos referidos crimes conexos. Quanto à súplica pela concessão do direito de recorrer em liberdade, esta também não deve ser provida, tendo em vista que respondera o processo sob custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública, persistindo os fundamentos expostos na preventiva. É certo que o crime fora cometido com crueldade, restando evidenciada a periculosidade do agente, além de ser o recorrente indicado como o chefe da facção que atua na região. Ademais, a testemunha que depôs em Juízo pediu para não prestar declarações na presença dos denunciados por temê-los. Assim, bem atuou o magistrado de primeiro grau ao determinar a manutenção da segregação preventiva do Recorrente buscando garantir não só a ordem pública, como também a instrução criminal. Por fim, no que se refere ao pleito da isenção do pagamento das custas processuais, o Juízo competente para proceder com a análise acerca do tema é o da Execução, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS OU DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. USO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 9. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 10. Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no AREsp n. 1.880.906/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (grifos nossos) CONCLUSÃO IV — Por todo o exposto, não conheço do recurso interposto por Gilmário dos Santos, conheço parcialmente do recurso interposto por Felipe dos Santos Cordeiro e, nesta extensão, nego—lhe provimento, mantendo integralmente a sentença vergastada. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a)